

DECRETO Nº 3.535 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELO DAEPA
– DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PATROCÍNIO – MG**

Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio
– MG, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 18, da Lei n.º 1.081,
de 18 de novembro de 1968, que “Cria o Departamento de Águas e Esgotos de
Patrocínio – DAEPA”,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o regulamento dos serviços
de água e esgoto prestados pelo Daepa – Departamento de Água e Esgoto de
Patrocínio – MG, incluindo o constante dos Anexos I ao IV, que é parte
integrante deste Decreto.

Título I - Do objeto

Art. 2º - Este decreto destina-se a definir e
disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto,
administrados pelo Departamento de Água e Esgoto, do Município de
Patrocínio, adiante denominado por DAEPA, e a regulamentar as obrigações,
restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e
inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços
aos usuários.

Título II - Da terminologia

Art. 3º - Adota-se neste decreto a terminologia
consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas
(ABNT) e as que seguem:

I - acréscimo ou multa - Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

II - agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

III - caixa piezométrica ou tubo piezométrico - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

IV - consumidor factível - Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

V - consumidor potencial - Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o DAEPA poderá prestar seus serviços;

VI - interrupção no fornecimento de água - Interrupção, por parte do DAEPA, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

VII - derivação ou ramal predial de água - É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do DAEPA;

VIII - derivação ou ramal predial de esgoto - É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

IX - despejo industrial - Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

X - economia - É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

XI - esgoto ou despejo - Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XII - esgoto sanitário - Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

XIII - excesso de consumo - Todo consumo de água que exceder o consumo básico;

XIV - extravasor ou ladrão - Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XV - fossa séptica - Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XVI - fossa absorvente - Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XVII - hidrante - Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

XVIII - hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XIX - ligação clandestina - Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do DAEPA;

XX - ligação predial de água e/ou esgoto - É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

XXI - limitador de consumo - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XXII - peça de derivação (colar de tomada) - Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

XXIII - registro do DAEPA ou registro externo - É o registro de uso e de propriedade do DAEPA, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

XXIV - reservatório domiciliar - Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;

XXV - sistema de abastecimento de água - Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água;

XXVI - sistema de esgoto - Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;

XXVII - supressão da derivação - Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do DAEPA com o usuário, em decorrência de infração às normas do DAEPA e/ou a pedido do proprietário do imóvel;

XXVIII - tarifas - Conjunto de preços estabelecidos pelo DAEPA, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

XXIX - valor da ligação ou religação - Valor estipulado pelo DAEPA para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;

XXX - tarifa social – modalidade de isenção das tarifas de água e esgoto para imóveis residenciais e entidades assistenciais que cumpram os requisitos estabelecidos em lei específica;

XXXI - usuário ou consumidor - toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

XXXII - válvula de flutuador ou bóia - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

XXXIII- violação de hidrômetro – qualquer alteração no funcionamento com intuito de burlar o consumo de água.

XXXIV- efluente –resíduos provenientes das indústrias, dos esgotos domésticos e das redes pluviais, na forma de líquidos, gerados nas diversas atividades humanas. Cada efluente possui característica própria inerente à sua procedência, podendo conter as mais variadas

substâncias de origem química e orgânica, seja ela para reuso, biodegradável, poluente ou tóxica.

XXXV- efluente não doméstico – efluente líquido resultante de atividades produtivas ou de processo de indústria, de comércio ou de prestação de serviço, com características físico-químicas distintas do esgoto doméstico.

XXXVI- afluente – algo que segue em direção a um ponto seguinte. No caso, à vazão de efluente bruto que não foi tratado nas Estações de Tratamento.

XXXVII- ascendência – aumento de volume e/ou de carga orgânica no efluente bruto, em determinados momentos.

XXXVIII- gerador – aquele que produz.

Título III - Da Competência

Art. 4º - Compete ao DAEPA, Autarquia Municipal criada pela Lei 1.081, de 18 de novembro de 1968, e alterada pelas Leis nºs 1.110/68, 3.663/2003, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos do sistema de água e de esgotamento sanitário no município de Patrocínio – MG e fazer cumprir todas condições e normas estabelecidas na lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo seu Diretor.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DAEPA; ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas integram o patrimônio do DAEPA.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DAEPA.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 5º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada no município de Patrocínio, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado por engenheiro do DAEPA.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do DAEPA.

§ 2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo DAEPA, mesmo que não haja sua participação financeira.

Título IV - Dos Serviços de Água e de Esgoto

Capítulo I - Das Redes de Água e de Esgoto

Art. 6º - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo DAEPA, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao DAEPA decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 7º - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º - Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo DAEPA às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 9º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único - A critério do DAEPA, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

Art. 10º - A critério do DAEPA, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, mesmo que o perfil das vias não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do local por parte da municipalidade.

Art. 11 - Serão custeados pelos empreendedores os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração dos níveis das vias, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 12 - São vedadas:

- a) a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto;
- b) a ligação de redes coletoras e interceptoras de esgoto em ligação de águas pluviais.

Capítulo II - Dos Loteamentos

Art. 13 - Em todo projeto de loteamento o DAEPA deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 14 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situadas no município de Patrocínio, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

7



Parágrafo Único - O projeto com as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do DAEPA.

Art. 15 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos empreendedores, sob fiscalização do DAEPA.

Art. 16 - Concluídas as obras, o empreendedor solicitará a sua aprovação pelo DAEPA, estando sujeito a entregar o termo de doação, projetos impressos e digitais, com as respectivas ART's, planilha com valores e escritura de doação do terreno onde será instalado o equipamento ou construída a edificação.

Art. 17 - A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo DAEPA, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Quando necessário a melhoria e ampliação da capacidade do sistema de abastecimento de água, bem como do coletor de esgoto, estas serão executadas e custeadas pelo empreendedor do loteamento, de acordo com o sistema sanitário municipal, sob a fiscalização do DAEPA.

Art. 18 - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DAEPA.

Capítulo III - Dos Agrupamentos de Edificações

Art. 19 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 20 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados

pelos empreendedores, observado o disposto no §2º do artigo 4º deste Regulamento.

Art. 21 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes da melhoria e ampliação da capacidade do sistema de abastecimento de água, correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 22 - Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo reservatório de água e instalação elevatória também em comum, desde que pertencentes condomínio, ficando as custas para operações e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio, tudo de acordo com as normas da ABNT.

Capítulo IV - Dos Prédios

Seção I - Do Ramal e do Coletor Prediais

Art. 23 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo DAEPA a expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 4º, § 2º.

Parágrafo Único - O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com tabela de serviços.

Art. 24 - O ramal predial de água e/ou de esgoto será feito por meio de um só ramal, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 2º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No

caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 3º - Em casos especiais, a critério do DAEPA, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 25 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 26 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do DAEPA, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do solicitante.

§ 2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria e reparados pelo Daepa.

Seção II - Da Instalação Predial.

Art. 27 - As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 28 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DAEPA fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do DAEPA, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 29 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do DAEPA.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 30 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 31 - É proibida, salvo consentimento prévio do DAEPA, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 32 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 33- É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

Seção III - Dos Reservatórios

Art. 34 - É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar em todos os imóveis, para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do DAEPA, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 35 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 36 - É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 37 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do DAEPA, às expensas dos interessados.

Art. 38 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

Parágrafo único - É vedado a instalação de depósito de lixo sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar a seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Seção IV - Das Piscinas

Art. 39 - As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 40 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 41 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 42 – O esgotamento de água de piscina será feita obrigatoriamente pela rede pública de águas pluviais.

Art. 43 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

Capítulo V - Da instalação de hidrantes públicos em loteamentos e condomínios horizontais

Art. 44 - A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo empreendedor.

Art. 45 - O loteador deverá projetar e instalar, além dos demais serviços e equipamentos urbanos obrigatórios, hidrantes públicos, nas redes de distribuição de água do loteamento ou condomínio horizontal.

Art. 46 – Deverão ser observados os seguintes parâmetros para o projeto: Loteamentos industriais: a) Os hidrantes públicos terão, cada um, um raio de ação de, no máximo 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento; b) O hidrante público mais desfavorável deverá fornecer uma vazão mínima de 1890 (mil oitocentos e noventa) l/min, sendo que haverá, no mínimo, 2 (dois) hidrantes públicos no loteamento; c) Os hidrantes públicos serão instalados em rede de diâmetro mínimo de 100 (cem) mm.

Art. 47- A manutenção dos hidrantes será feita pelo empreendedor, às suas expensas.

Capítulo VI - Dos Despejos

Seção I – Do Lançamento no Sistema Público

Art. 48 – Fica o DAEPA responsável em efetuar a coleta e o tratamento dos esgotos de origem doméstica e não doméstica, gerados no município.

Art. 49 – Não será admitido o lançamento de efluente doméstico nas redes coletoras que contenham substâncias e/ou materiais que causem obstrução nas tubulações ou outra interferência nos

sistemas de tratamento, tais como: recicláveis, areia, cinza, pano, pêlo, madeira, absorvente, preservativo, lixo, bem como o óleo descartado nas cozinhas, devendo este ser recolhido.

Art. 50 – O volume de efluente doméstico lançado nas redes deverá ser compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora e a capacidade dos sistemas de tratamento de esgotos.

Art. 51 – Ficará o usuário sujeito às penalidades previstas neste decreto, quando houver entupimento na rede predial, porventura ocasionado pela prática indevida quanto ao uso das redes de coleta de esgoto.

Art. 52 – Fica proibido o lançamento no sistema público de esgoto não doméstico:

I - de substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes, tintas e afins;

II - de substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízos ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

III - de substâncias tóxicas, em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos ou que prejudiquem a manutenção da vida aquática e os usos previstos para o corpo receptor;

IV - de materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência na própria operação do sistema de esgotos, como por exemplo: cinza, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, entre outros.

Art. 53 – O lançamento dos despejos não domésticos deverá ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento das redes coletoras e a capacidade dos sistemas de tratamento de esgotos.

§ 1º – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto, cujo tratamento será feito a expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DAEPA.

§ 2º - O DAEPA manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos comerciais/industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 54– O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões domésticos em qualquer ponto ou unidade operacional da rede coletora do sistema de esgotamento sanitário, sem tratamento prévio, constitui infração grave, estando o infrator sujeito às penalidades previstas neste decreto.

Art. 55 – O DAEPA poderá solicitar aos estabelecimentos comerciais/industriais laudo de caracterização físico-química e microbiológica do efluente, conforme previsto nas legislações vigentes pertinentes ao assunto – Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N° 1/2008; Resolução CONAMA n° 357/2005; Resolução CONAMA n° 430/2011.

§ 1º Os parâmetros solicitados poderão ser variados, com único objetivo de avaliação quali-quantitativa do efluente a ser descartado nos sistemas de tratamento.

§ 2º O laudo deverá ser obtido pelo empreendimento gerador, realizado em laboratórios credenciados e acreditados pela ISO/IEC 17025.

§ 3º O DAEPA poderá, a qualquer momento e de forma aleatória, realizar a coleta de uma amostra do efluente antes da descarga na rede coletora para realização de análises, a fim de avaliar a conformidade do efluente com as condições e capacidade dos sistemas de tratamento.

Art. 56 – Os despejos provenientes de estabelecimentos onde haja lubrificação, lavagem de veículos, trocas de óleo e atividades afins, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

§ 1º As Caixas Separadoras de Água e Óleo (SAO) deverão ser aplicadas obrigatoriamente nos estabelecimentos geradores de efluente com características não domésticas, para posteriormente serem lançados na rede pública coletora de esgotos.

§ 2º O dimensionamento das caixas deverá ser compatível com a vazão afluente ao sistema (vazão de tratamento), com tempo de retenção suficiente para reduzir a carga poluente debitada pelas atividades.

§ 3º Poderão ser construídas em alvenaria, aço inox, polietileno e fibra de vidro, devendo realizar manutenções regularmente, além de afixar em local visível ao público uma "placa de identificação", contendo os seguintes dados:

- I – Nome do Sistema;
- II – Fabricante/Construtor;
- III – Volume Total e Volume Útil;
- IV – Capacidade Normal e Vazão;
- V – Intervalo (em meses) para realização da limpeza;
- VI – Norma Técnica adotada.

Art.57 – Os despejos provenientes das pias de cozinhas (residências, restaurantes, lanchonetes, padarias, escolas, hospitais) deverão passar em Caixas Retentoras de Gordura, de forma a reter os resíduos gordurosos antes de atingir as tubulações.

Parágrafo Único- O tamanho das caixas está diretamente relacionado à sua capacidade de retenção, devendo levar em consideração o número de pessoas servidas pelas cozinhas que despejam seus dejetos na caixa. Ainda, deverão ser realizadas manutenções periódicas, evitando entupimentos do coletor público causados por incrustações, além do escoamento lento e mau cheiro.

Seção II – Do Recebimento dos Efluentes para Tratamento

Art. 58- O efluente doméstico proveniente de fossas sépticas e/ou sistemas similares coletados pelos prestadores de serviço de "limpa fossa" no âmbito do município de Patrocínio, poderá ser recebido pelas Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's, em local pré-determinado,

mediante autorização expressa do DAEPA, e quando atender ao disposto neste regulamento.

§ 1º- O descarte do efluente nas ETE's somente será realizado por prestadores de serviços credenciados junto ao DAEPA e tem como custo do m³: 4% (quatro por cento) de uma UFM - Unidade Fiscal do Município quando de origem doméstica e 5% (cinco por cento) de uma UFM quando de origem comercial/industrial, conforme Tabela do Anexo II.

§ 2º - Para o credenciamento dos prestadores de serviços de limpeza de fossas, o DAEPA cobrará o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de uma UFM, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º Após o cadastramento, deverá ser emitido o Termo de Autorização de Descarte dos Efluentes nas ETE's, onde a empresa transportadora poderá solicitar a Ordem de Serviço com o lançamento dos custos na fatura de água e de esgoto do requerente e/ou será emitida a Guia de Arrecadação para o recolhimento dos valores em conta bancária, em nome do DAEPA.

§ 4º- Apenas após o pagamento dos custos referente ao tratamento, a empresa transportadora poderá realizar o (s) descarte (s) dos efluentes nas ETE's, mediante comprovação por representante do DAEPA no setor.

§ 5º - A Ordem de Serviço/Guia de Arrecadação terão um prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua expedição. Os valores recolhidos não serão restituídos quando o solicitante não efetuar o descarte no prazo de validade da mesma, devendo realizar nova solicitação.

§ 6º- A equipe de atendimento ao consumidor do DAEPA deverá informar ao usuário solicitante as empresas transportadoras credenciadas ao Departamento, habilitadas para a prestação de serviços "limpa fossa", no caso do solicitando ser o usuário gerador. A mesma equipe deverá informar ao gerador/transportador os horários de recebimento dos despejos nas ETE's, sendo compreendido entre 07:00 h às 11:00 h e 13:00 h às 18:00 h, em qualquer dia da semana, incluindo os feriados e recessos públicos.

Art. 59 – Quando verificado, no momento do (s) descarte (s), resíduos químicos, oleosos ou sólidos (trapos, pêlos, estopa, lã,

folhas, excesso de lixo em geral), ou quaisquer resíduos de origem desconhecida, será vetado o descarte imediatamente, ficando a empresa transportadora sujeita às sanções previstas, podendo o DAEPA aplicar penalidades de advertência ou suspensão da autorização para descarte nas ETE's, bem como determinar o cancelamento do Termo de Autorização de Descarte.

Art. 60 - Não haverá restrição quanto ao volume de esgoto recebido nas ETE's através dos descartes, desde que as cargas sejam aplicadas no sistema gradualmente, de forma a promover a homogeneização dos líquidos afluentes ao tratamento.

Art. 61 - O DAEPA, a seu exclusivo critério, poderá solicitar à empresa prestadora de serviço, Laudo de Caracterização físico-química e microbiológica do efluente, conforme previsto nas legislações vigentes pertinentes ao assunto – Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N° 1/2008; Resolução CONAMA n° 357/2005; Resolução CONAMA n° 430/2011.

§ 1° Os parâmetros solicitados poderão ser variados, com único objetivo de avaliação quali-quantitativa do efluente a ser descartado nos sistemas de tratamento.

§ 2° O Laudo deverá ser obtido pela empresa prestadora dos serviços de "limpa fossa", realizado em laboratórios credenciados e acreditados pela ISO/IEC 17025.

§ 3° O DAEPA poderá, a qualquer momento e de forma aleatória, realizar a coleta de uma amostra do efluente de um dos caminhões no momento da descarga nas ETE's para realização de análises, a fim de avaliar a conformidade do efluente com as condições e capacidade dos sistemas de tratamento.

Art. 62 – Fica o DAEPA autorizado a suspender por tempo indeterminado a descarga de efluentes nas ETE's, caso seja diagnosticado o comprometimento do sistema de tratamento, por motivos que impossibilitem seu funcionamento normal.

Art. 63 – Será de responsabilidade dos prestadores de serviços “limpa fossa” a limpeza de eventual vazamento, derramamento de efluente dentro das instalações das ETE’s.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibida a lavação, limpeza e higienização dos caminhões tanques dentro das instalações das ETE’s, bem como o abastecimento do compartimento de água potável.

Art. 64– O DAEPA disponibilizará 01 (um) servidor operador para efetuar o controle do descarte e qualidade do efluente recebido.

§ 1º- A operação de carregamento dos caminhões com a carga de efluente das fossas sépticas poderá ser acompanhada por representante do DAEPA, com a finalidade de realizar uma fiscalização prévia das características do efluente.

§ 2º- O lançamento dos efluentes via caminhão “limpa fossa” nas dependências das ETE’s, deverá ser realizado por gravidade, podendo o DAEPA controlar seu regime de descarte.

§ 3º- Em horário de ascendência de carga orgânica o DAEPA poderá controlar o fluxo de descartes, visando a integridade física e a eficiência do sistema.

Art. 65 – Os efluentes somente serão recebidos nas ETE’s, acompanhados do Manifesto de Descarte de Efluente, emitido em 03 (três) vias, elaborado e preenchido pelo prestador de serviços “limpa fossa”, contendo os seguintes dados:

I- Gerador do Efluente: Razão social, nome fantasia, CNPJ/CPF, endereço, telefone, código de consumidor/identificação DAEPA (quando houver), características dos despejos líquidos (volume), tipo, origem/natureza, local de retirada, classificação e acondicionamento, data e horário de saída do veículo, nome e assinatura do responsável pelo envio do efluente;

II- Prestador de Serviços “Limpa Fossa” (Transportador): Razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ, telefone, número do Termo de Autorização de Descarte de Efluentes/DAEPA, constando a data de validade, placa do veículo, capacidade volumétrica do tanque, nome

e assinatura do responsável pelo transporte/motorista, devidamente identificados e portando RG e CPF.

III- Destino (Receptor): Nome da ETE, endereço, telefone, data e horários de chegada e saída do caminhão, tempo de duração efetiva da descarga, nome, assinatura e registro do responsável pelo recebimento e/ou responsável pelo sistema.

§ 1º- A primeira via do Manifesto de Descarte de Efluente deve ser destinada ao receptor, a segunda via ao prestador de serviços e a terceira via ao gerador do efluente.

§ 2º- É terminantemente proibida a mistura de efluentes provenientes de geradores distintos, bem como a incorporação de água para condicionamento do efluente a ser descartado nas ETE's. Constatada qualquer irregularidade e/ou mistura, os efluentes não serão recebidos, devendo retornar à origem.

Art. 66 – Fica expressamente proibido o descarte de efluentes provenientes de fossas sépticas e/ou sistemas similares em qualquer ponto ou unidade operacional da rede coletora do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 67 – O DAEPA poderá levar ao conhecimento das autoridades ambientais competentes a notícia de utilização indevida das redes coletoras de esgotos pelos prestadores de serviços de limpeza de fossas.

Capítulo VII - Das Ligações de Água

Art. 68 - As ligações de água e de esgoto poderão ser temporárias ou definitivas.

Parágrafo único - É permitido apenas um hidrômetro por economia.

Art. 69 - As ligações de água e de esgoto para construção deverão ser requeridas pelo proprietário ou através de procuração e somente mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - escritura do terreno;
- II - carteira de Identidade;

III - CPF/CNPJ;

IV - cópia de Alvará de Licença para construção;

V - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção;

VI - certidão de número do imóvel fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nos casos em que o imóvel for financiado, a ligação de água e esgoto poderá ser requerida pelo compromissário comprador, com a apresentação do contrato de compra e venda registrado em cartório e com a anuência do compromissário vendedor.

§ 2º - A alteração de proprietário será feita mensalmente pelo setor competente a partir de relatório mensal enviado pelo setor de cadastro (IPTU) da Prefeitura Municipal e as alterações de cadastro requeridas pelo novo proprietário serão feitas mediante apresentação de documentos pessoais, cópia da escritura, matrícula atualizada, e no caso de imóvel financiado, apresentar o contrato de compra e venda registrado em cartório com a anuência do compromissário vendedor.

Seção I - Das Ligações a Título Temporário

Art. 70 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos e afins.

Art. 71 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo empreendedor, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 72 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do empreendedor, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Art. 73 - As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do DAEPA;

II - pagamento do valor da ligação e as respectivas taxas referentes aos projetos elaborados pelo DAEPA.

Seção II – Das Ligações Definitivas

Art. 74- As ligações definitivas de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do DAEPA;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAEPA.

Art. 75 - Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao DAEPA as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 76 - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes dos anexos deste decreto.

Parágrafo Único - A critério do DAEPA, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 77 - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos.

Art. 78 - A ligação de água destina-se apenas ao consumo do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de seu uso para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade.

Capítulo VIII - Dos Hidrômetros e Limitadores de Consumo

Art. 79 - A critério do DAEPA o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 80 - Compete ao proprietário fazer o requerimento de instalação do hidrômetro junto ao DAEPA, sendo de sua inteira responsabilidade todos os custos referentes a aquisição e instalação do

hidrômetro. Os custos de conservação e manutenção do hidrômetro serão de responsabilidade do DAEPA.

Art. 81 - Os hidrômetros serão instalados na parte externa do imóvel, ou seja, no muro fronteiro ou na fachada do prédio. Quando este for construído no alinhamento, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo DAEPA.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte interna do imóvel, este será no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de livre acesso, obedecendo aos padrões do DAEPA.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo DAEPA, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela Anexo II.

Art. 82 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 83 - O usuário poderá solicitar ao DAEPA a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, o DAEPA fará a substituição sem custo para o usuário e até que se proceda a sua substituição, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 84 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DAEPA, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

§ 1º - A substituição pelo DAEPA nos casos do caput sem ônus pelo usuário;

§ 2º - No caso de substituição a pedido do usuário, este deverá arcar com os custos do material e serviço;

Capítulo IX - Da Interrupção do Fornecimento de Água

Art. 85 - O fornecimento de água ao imóvel, será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- I - impontualidade no pagamento de tarifas;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV - ligação clandestina ou abusiva;
- V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI - intervenção no ramal predial externo;
- VII - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período;
- VIII - a pedido do proprietário, pelo motivo de impontualidade no pagamento por mais de 30 dias, desde que comprovada sua propriedade, com matrícula atualizada do imóvel.

IV - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I - imediatamente, nos casos previstos nos incisos IV e VIII,

II - 30 (trinta) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, será processada normalmente, mesmo com o consumo zerado.

§ 5º - Os serviços de suspensão do fornecimento, supressão da ligação, restabelecimento do fornecimento, religação e controle, serão cobrados pela DAEPA.

Art. 86 - As ligações de água ou esgoto poderão suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - a pedido do proprietário, desde que comprovada sua propriedade com a matrícula atualizada do imóvel.

Art. 87 - Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do DAEPA.

Título V - Da Classificação e da Cobrança dos Serviços

Capítulo I - Da Classificação dos Serviços

Art. 88 - Para efeito de remuneração dos serviços, será observada a seguinte classificação:

I) Categoria A – Residencial: quando a água é usada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;

II) Categoria “B” – Comercial e Industrial : quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços e, em geral, em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;

III) **Categoria "C"** – Pública: quando a água é usada pela Administração Centralizada, Autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, em prédios de uso exclusivo das citadas entidades.

IV) **Categoria "D"** – Tarifa Social: quando a água for destinada ao uso doméstico e higiênico em imóveis exclusivamente residenciais de baixa renda conforme Lei Municipal específica;

V- **Categoria "E"** – Especial: quando a água é usada por hospitais públicos, igrejas, entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública e entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º - A remuneração dos serviços de coleta e tratamento do esgoto sanitário, obedecerá a mesma classificação e faixas de consumo determinados para a cobrança da água.

§ 2º - As economias integrantes de um mesmo imóvel serão cadastradas individualmente de acordo com a categoria de uso em que se enquadram.

§ 3º - O DAEPA deverá ter livre acesso aos imóveis para verificar a existência de novas economias e/ou alterações de categorias de uso e grupo de usuários.

Art. 89 - Classifica-se o consumo de água em:

I - Consumo medido: é o apurado por meio de hidrômetro;

II - Consumo estimado: é aquele em que não é possível a apuração do consumo, sendo feita a cobrança pela médias dos últimos seis meses.

Capítulo II - Das Tarifas

Art. 90 - A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

I - as despesas de operação;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do DAEPA;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do DAEPA.

Art. 91- Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos e reajustados através de decreto, tendo como embasamento a avaliação prévia do Comitê Regulador dos Serviços de Saneamento Básico - CRESB, observando-se a tabela constante do Anexo I deste regulamento.

Artigo 92- consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação ou economia residencial, nunca será inferior a 2m³ (dois metros cúbicos) por mês, podendo ser diferenciado por categoria de uso.

Artigo 93- Serão fixadas tarifas específicas para os seguintes serviços: fornecimento de água a caminhões tanques, bem como de recebimento de efluentes e de autofossas nas ETE's, fornecimento de água por atacado, água não tratada, e água reciclada, de forma a garantir plenamente a cobertura adequada de todos os custos dos serviços.

§ 1.º - O DAEPA poderá, a seu critério, fixar tarifas em contrato.

§ 2.º- Para a formação da tarifa serão considerados todos os custos incorridos pelo DAEPA cumulativamente.

Art. 94 - É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

Capítulo III - Da Cobrança das Tarifas

Art. 95 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DAEPA e apresentada ao usuário a intervalos regulares.

Art. 96- As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do Anexo I, obedecendo a tabela progressiva.

Art. 97 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

Art.98 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 1º - No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo DAEPA, ou poderá cobrar de acordo com a tabela de Cobrança de Esgoto por Área de Construção do Imóvel.

§ 2º- O DAEPA deverá ter livre acesso aos imóveis para hidrometrar poços artesianos e/ou estimar o consumo de água utilizado no local.

Art. 99 - As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

Parágrafo Único - É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

Art. 100- No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina e/ou for verificado a violação de hidrômetro, de forma que não seja possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 101 - Das contas emitidas caberá pedido de revisão de consumo pelo interessado, até o vencimento da mesma ou até 30 dias de vencidas com autorização do superintendente.

§ 1º - Após a data do vencimento, somente serão recebidos pedido de revisão de consumo dos usuários desde que não exceda 30 dias de vencida.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no caput do artigo, dar-se-á o corte do fornecimento de água.

Título VI - Das Infrações e Penalidades

Art. 102 - A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 103 - Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III - violação ou retirada de hidrômetro, violação de lacre, ou de limitador de consumo;

IV - Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

VIII - lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;

X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;

XI - inobservância das normas e/ou instalações do DAEPA na execução de obras e serviços de água e esgoto;

XII - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao DAEPA;

XIII- entupimento na rede predial de esgoto, ocasionado pela prática indevida quanto aos usos;

XIV- Possuir mais de um hidrômetro por economia, salvo as exceções contidas neste decreto.

§ 1º - Os valores das multas referidas nos incisos I ao XIV deste artigo serão fixados pelo diretor do DAEPA, conforme modelo estabelecido pelo Anexo IV.

§ 2º O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de acordo com o art. 404 do Código Tributário do Município.

§ 3º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o DAEPA interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 85.

Art. 104 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 105- É responsável pela infração todo aquele que, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dele se beneficiar.

Art. 106 - O servidor do DAEPA que constatar transgressões a este Regulamento, poderá efetuar o corte do fornecimento de água imediatamente, independente de notificação.

Art. 107- A reincidência é caracterizada pela prática de nova infração do mesmo tipo ou pela permanência em infração continuada depois da decisão definitiva na esfera administrativa, estando os mesmos sujeitos a multa e a perder o direito de usar água fornecida pelo DAEPA.

Título VII - Das Isenções

Art.108 – Não serão admitidas quaisquer isenções de pagamento de tarifas devidas ao DAEPA, excetuadas as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município, desde que com ligação exclusiva.

§ 1º- Estão isentos de pagamento da conta de água, os usuários cadastrados na tarifa social.

§ 2º -Tratando-se de prédios/imóveis próprios municipais locados, cedidos ou compromissados para venda, fica o usuário obrigado ao pagamento das tarifas de que trata este decreto.

Art. 109- Os serviços prestados pelo DAEPA não sofrerão abatimento nos valores nem poderão ser efetuados gratuitamente.

Título VIII – Da Dívida Ativa

Art. 110 - Os critérios de que trata esta Lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, na forma do disposto em regulamento.

Título IX - Das Disposições Gerais

Art.111 - Na falta de êxito na cobrança administrativa dos créditos do DAEPA, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o departamento jurídico do DAEPA deverá proceder apontamento ao cartório de protesto local e/ou recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art.112- Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo DAEPA, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art.113 - Ao DAEPA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 114 - Fica assegurado aos servidores autorizados pelo DAEPA o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção e fiscalização.

Art. 115 - Caberá à Prefeitura e/ou DAEPA, recompor a pavimentação de ruas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto, ficando a cargo do DAEPA a recomposição das calçadas.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

Art.116 - Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos na instalação predial e/ou defeito no hidrômetro, poderá o DAEPA, para efeito de cobrança do consumo:

I- Cobrar pela média dos últimos seis meses medidos incluindo o mês do vazamento quando o consumo for até 4 vezes acima da média;

II- Cobrar pelo pela média dos últimos 12 meses quando o consumo for superior a 5 vezes ao da média.

III – As correções no caso de vazamentos não poderão exceder a 2 (duas) no período de 12 meses.

IV – Quando for constatado defeito no hidrômetro será calculada a média dos últimos seis meses anteriores ao mês em que houve o consumo extraordinário.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 117- No caso de pagamento da fatura de água e esgoto em duplicidade, o valor pago será restituído na próxima fatura, só podendo haver a restituição na mesma ligação de água que originou o pagamento em duplicidade, sendo vedada a restituição em espécie.

Art.118- Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Diretor Superintendente do Daepa.

Art.119 - Fica o Diretor do DAEPA autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 120 - Fica revogado o Decreto 3.364 de 22 de maio de 2017, que aprova o Regulamento do Departamento de água e esgoto de Patrocínio – DAEPA.

Art. 121 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 30 de outubro de 2018.



Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

ANEXOS AO DECRETO 3.535 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 “QUE REGULAMENTA OS
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO DAEPA”

ANEXO I – TARIFAS DE ÁGUA
PARA EDIFICAÇÃO COM HIDRÔMETRO

TABELA PROGRESSIVA RESIDENCIAL	
CONSUMO M ³	ÍNDICE
0 a 10	1,00
11 a 20	1,10
21 a 30	1,21
31 a 40	1,33
41 a 50	1,46
51 a 60	1,61
61 a 70	1,77
71 a 80	1,95
81 a 90	2,14
91 a 100	2,36
101 a 140	2,59
141 a 180	2,85
181 a 200	3,14
221 a 260	3,45
261 a 300	3,79
301 a 340	4,17
341 a 380	4,59
381 a 420	5,05
Acima de 421	5,56

TABELA PROGRESSIVA COMERCIAL E ESPECIAL	
CONSUMO M ³	ÍNDICE
0 a 10	1,00
11 a 20	1,10
21 a 30	1,21
31 a 40	1,33
41 a 50	1,46
51 a 60	1,51
61 a 70	1,54
71 a 80	1,55
81 a 90	1,57
Acima de 91	1,59

- TARIFA DE ESGOTO – Equivalente a 70% sobre o consumo de água, para todas as categorias de serviço.

* AS EDIFICAÇÕES QUE POSSUEM UM ÚNICO HIDRÔMETRO COM MAIS DE UMA DESTINAÇÃO, TERÃO O VALOR COBRADO ATRAVÉS DE CONSUMO MISTO, QUE APURA-SE CONSIDERANDO COMO CONSUMO RESIDENCIAL A METADE DO CONSUMO APURADO E A OUTRA METADE CONSIDERANDO CONSUMO COMERCIAL, APLICANDO-SE A TABELA ACIMA.

ANEXO II

CUSTOS DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	UNIDADE	CUSTO
Expediente – emissão de 2ª via, extrato, alteração cadastral e outros	UFM	0,01
Entrega de conta em local específico a pedido do cliente	UFM	0,01
Ligação de água/esgoto:		
Ligação Residencial	UFM	0,10
Ligação Comercial	UFM	0,20
Ligação Industrial	UFM	0,40
Ligações Temporárias para Circo:		
Taxa de Ligação Comercial de água e esgoto +	UFM	0,20
Taxa de utilização por dia	UFM	0,07
Serviços para ligação água/esgoto:		
Escavação de Esgoto m3	UFM	0,07
Escavação de Água m3	UFM	0,07
Aterro e Compactação m3	UFM	0,07
Serviço de Bombeiro (hora)	UFM	0,04
Serviço de Servente (hora)	UFM	0,02
Serviço de Pedreiro (hora)	UFM	0,04
Serviços de Máquinas:		
Retroescavadeira (hora)	UFM	0,25
Compactador (dia)	UFM	0,50
Cortador de Asfalto (dia)	UFM	0,50
Vistoria:		
Vistoria Geral	UFM	0,02
Vistoria Hidráulica para Habite-se em imóveis com até 70 m2 de área construída	UFM	0,02
Vistoria Hidráulica para Habite-se em imóveis acima de 70 m2		

Vistoria Hidráulica para Habite-se Categoria Comercial	UFM	0,09
Vistoria Hidráulica para Habite-se Categoria Industrial	UFM	0,11
	UFM	0,13
Análise de projeto de infraestrutura de rede de abastecimento de água e coletora de esgoto:		
Lotes de até 300 m ² , por lote	UFM	0,01
Lotes de 301 m ² a 500 m ² , por lote	UFM	0,02
Lotes de 501 m ² a 1.000 m ² , por lote	UFM	0,03
Lotes de 1.001 a 2.000 m ² , por lote	UFM	0,05
Lotes acima de 2.000 m ² , por lote	UFM	0,10
Análise de Projeto Hidrossanitário:		
Residencial até 70 m ²	Isento	Isento
Residencial acima de 70 m ² a 1.000 m ²	UFM	0,01
Residencial acima de 1.000 m ²	UFM	0,02
Comercial (por m ²)	UFM	0,03
Industrial (por m ²)	UFM	0,10
Misto: prevalece a categoria com maior área edificada		
Caminhão Pipa (viagem de 7.500 litros)		
No perímetro urbano para não usuários do DAEPA	UFM	0,20
Fora do perímetro urbano até 10 Km	UFM	0,62
Fora do perímetro urbano entre 10 a 20 Km	UFM	1,00
Para piscinas no perímetro urbano	UFM	0,48
Corte de água:		
Por solicitação do proprietário	UFM	0,04
Supressão da ligação a pedido do proprietário	UFM	0,07
Religação de água:		
Por solicitação do usuário	UFM	0,05
Por intervenção de terceiros (no hidrômetro)	UFM	0,05
Por intervenção de terceiros (no ramal)	UFM	0,10

Aferição de hidrômetro:		
Em bancada fixa	UFM	0,03
Em bancada portátil	UFM	0,02
Levantamento/Rebaixamento de cavalete a pedido do usuário	UFM	0,07
Descarte de Efluentes nas ETE's		
Efluente de fossa séptica de origem doméstica – m3	UFM	0,04
Efluente de fossa séptica de origem comercial/industrial	UFM	0,05

ANEXO III

Tabela de Cobrança de Esgoto por Área de Construção do Imóvel

Descrição	Unidade	Quantidade
Até 70 m ²	R\$	9,12
De 71 a 120 m ²	R\$	14,40
De 121 a 250 m ²	R\$	31,71
De 251 a 400 m ²	R\$	52,38
De 401 a 700 m ²	R\$	76,71
Acima de 700 m ²	R\$	105,63

- Esses valores serão corrigidos de acordo com o índice aplicado nas tarifas de água/esgoto

Comercial e Especial

Descrição	Unidade	Quantidade
Até 200 m ²	R\$	28,86
De 201 a 500 m ²	R\$	63,48
Acima de 500 m ²	R\$	105,63

- Esses valores serão corrigidos de acordo com o índice aplicado nas tarifas de água/esgoto

Outros

Descrição	Unidade	Quantidade
Postos de Gasolina	R\$	140,48
Lavadores	R\$	140,48
Indústrias	R\$	210,72

- Esses valores serão corrigidos de acordo com o índice aplicado nas tarifas de água/esgoto

ANEXO IV
TABELA DE MULTAS

DESCRIÇÃO	Unidade	Quantidade
intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;	UFM	0,40
ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;	UFM	0,50
violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	UFM	0,40
interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;	UFM	2,00
uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;	UFM	2,00
lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;	UFM	2,00
lançamento de despejos <i>in natura</i> , que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;	UFM	2,00
início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;	UFM	0,50
alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;	UFM	1,00
inobservância das normas e/ou instalações do DAEPA na execução de obras e serviços de água e esgoto;	UFM	0,50
Violação de Lacre	UFM	0,20

Patrocínio-MG 30 de outubro de 2018.


Deiro Moreira Marra
Prefeito Municipal